

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº .....134...../2006**

**Sessão:** 18ª Sessão Ordinária de 30 de janeiro de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/1970/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200404329

**Recorrente:** SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DE MERCADORIA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. – Auto de Infração CONDENATORIO. Decisão Unânime. Acusação fiscal que versa sobre falta de comprovação de internamento de mercadorias remetidas à Zona Franca de Manaus. Infringidos os artigos 170 e 698 à 700 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva.**

## **1. RELATÓRIO**

O autuante relata na peça inicial: “ Falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (isenção condicionada). O contribuinte, no exercício de 1999, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 28.527,41 referente a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus cujo ingresso naquela zona deixou de ser comprovado”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

- 1- que realizou auditoria fiscal ampla junto ao contribuinte Sand Beach Indústria de Confecções LTDA em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2004.06821 que tem por objetivo recuperar o crédito tributário lançado no auto de infração nº 2001.11902-1 que fora julgado nulo pelo CONAT;
- 2- que da análise da documentação balizadora da ação fiscal ficou demonstrado que o contribuinte no exercício de 1999 deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 28.527,41, correspondente às notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, no montante de R\$ 167.808,30 e cujo ingresso das mercadorias naquela zona deixou de ser comprovado;
- 3- que o artigo 700 do Decreto 24.569/97 determina o condicionamento da isenção do ICMS dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus à comprovação da efetiva entrada dos produtos naquela zona;
- 4- que como tal comprovação não ocorreu lavrou o presente auto de infração;
- 5- que foram utilizados para efeito de análise fiscal os documentos acostados no processo nº 1/000423/2002, declarado nulo pelo CONAT;
- 6- que o julgamento definitivo ocorreu em 26 de agosto de 2003, reiniciando a partir desta data, a contagem do prazo decadencial.

Às fls. 09/12 dos autos, consta o demonstrativo onde se encontram anexadas as notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e não comprovadas e às fls. 13/175 cópias dos referidos documentos fiscais.

Após solicitar dilatação de prazo, a atuada através de seu advogado ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal com alegações anexadas aos autos. A impugnante traz farta jurisprudência sobre os assuntos suscitados e conclui sua defesa requerendo o reconhecimento da total improcedência do auto de infração.

Em síntese, este é o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Analisando os documentos comprobatórios da presente imputação fiscal, vê-se que os argumentos da peça recursal são de todo insubsistente para alterar o curso do processo.

De acordo com relatório comprobatório da acusação fiscal, fls. 08 dos autos, a defendente emitiu várias notas fiscais de vendas de mercadorias para contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, sem que no entanto, houvesse a devida comprovação da efetiva entrada dos produtos naquela Zona. Como bem enfatizou o atuante, o art. 700 do Decreto 24.569/97, determina o condicionamento da isenção do ICMS dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus à comprovação da efetiva entradas dos mesmos aquela zona. Como tal

comprovação não ocorreu, a exigência fiscal é pertinente já que o imposto deixou de ser recolhido.

Restando comprovado a simulação de saída de mercadorias para Zona Franca de Manaus, com o fito de fugir ao pagamento do ICMS.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma decisão **CONDENATORIA** proferida em 1ª instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

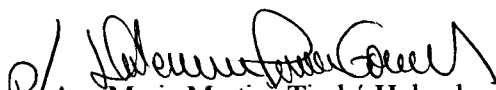
Principal.....	R\$ 28.527,41
Multa.....	R\$ 28.527,41
Total.....	R\$ 57.054,82

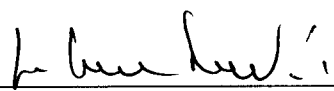
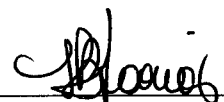

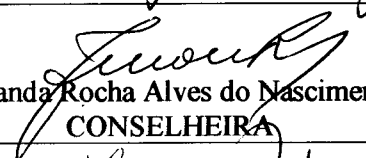
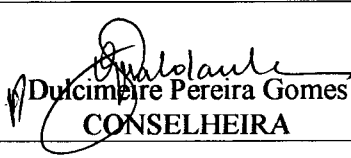
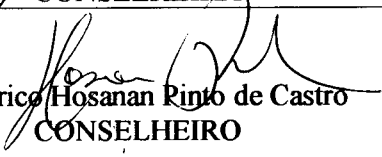
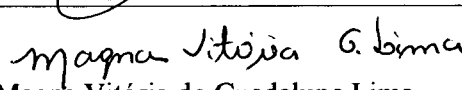
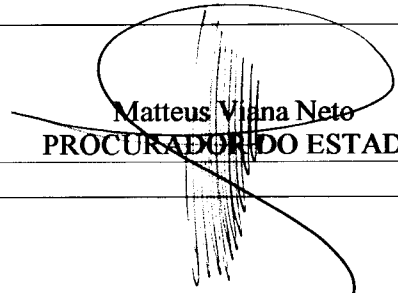
### 3. DECISÃO

Vistos, Discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente: **Sand Beach Indústria de Confeções LTDA**, e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Não compareceu à Sessão, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da autuada, Dr. José Ernani Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de ABRIL de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcineire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Rinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	